HABEAS CORPUS Nº 489.113 - RS (2019/0009143-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	IGOR JESUS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 8.072/1990. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE PRIMEIRA E SEGUNDA PROGRESSÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Igor Jesus dos Santos**, em que se aponta como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao Agravo em Execução n. 0326631-68.2018.8.21.7000, nos termos da seguinte ementa (fl. 159):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA SEMIABERTO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 2/5 DA PENA. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos na lei n.º 8.072/90, conforme prevê o seu art. 2º, §2º, dar- se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. Em sendo assim, tais frações especiais serão consideradas a cada etapa de cumprimento da pena, e não apenas na primeira progressão. Revogada decisão a quo que entendeu por aplicar a fração de 1/6.
> DECISÃO A QUO REVOGADA. AGRAVO PROVIDO.
> UNÂNIME.

Afirma a defesa que o acórdão impugnado padece de ilegalidade, visto que, *para a segunda progressão – seja do regime semiaberto para o regime aberto, seja, em caso de regressão, do regime fechado ao semiaberto – será necessário tão somente o implemento da fração simples de 1/6, sob pena de ferimento ao sistema progressivo de cumprimento da pena, conforme determinado pela Lei de Execuções Penais* (fl. 4).

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão impugnado e restabelecida a decisão do Juízo da execução penal.

Liminar indeferida (fls. 170/171).

Informações prestadas (fls. 174/207), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 211/214).

É o relatório.

A insurgência não prospera.

O acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, *em se tratando de delito hediondo, praticado sob a égide da Lei n. 11.464/2007, deve ser aplicado, para fins de progressão de regime, o requisito objetivo trazido pela novel legislação, a qual prevê a necessidade de cumprimento de 2/5 da pena ao condenado primário, ou de 3/5 da reprimenda imposta, se o agente for reincidente,* ***independentemente se primeira ou segunda progressão*** (HC n. 248.835/RS, Ministra Marilza Maynard, Desembargadora convocada do TJSE, Quinta Turma, DJe 10/5/2013 – grifo nosso).

Ainda nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CARÁTER HEDIONDO DO DELITO E REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE PRIMEIRA E SEGUNDA PROGRESSÃO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.
>
> 1. É inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça não faz distinção entre a primeira e a segunda progressão para fins de aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, o qual estabelece as frações de 2/5 e de 3/5 para a obtenção do benefício, conforme o apenado seja primário ou reincidente.
> 3. Sendo a hipótese de condenação por crime hediondo e estando caracterizada a reincidência da paciente, aplica-se a fração de 3/5 para a aferição do requisito objetivo, independentemente de se tratar de segunda progressão.
> 4. *Habeas corpus* não conhecido (HC n. 310.649/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/2/2015).
>
> EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. DISTINÇÃO. REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. 2/5

OU 3/5 PARA CADA PROGRESSÃO. PENA A CUMPRIR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não faz distinção entre os regimes de cumprimento da pena para fins de progressão, de modo que, em se tratando de crimes hediondos, as frações de 2/5, para o apenado primário, ou 3/5, para o reincidente, previstas no art. 2º, §2º, da Lei n. 8.072/90, se aplicam a cada uma das fases de progressão, independentemente de se tratar da primeira ou segunda.

Habeas corpus não conhecido (HC n. 410.798/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 20/2/2018).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator